SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011635-87.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Rosangela Emilia Bogni
Requerido: Banco do Brasil S.a. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que encerrou regularmente conta que mantinha junto ao primeiro réu, mas ele mesmo assim, sem que houvesse motivo para tanto, o inseriu perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que em virtude disso ajuizou ação contra o mesmo, percebendo indenização para ressarcimento dos danos morais que a indevida negativação lhe causou.

Salientou que recentemente foi surpreendida com outra inscrição que a segunda ré levou a cabo, de modo que almeja ao recebimento de nova indenização.

A segunda ré em linhas gerais admitiu na contestação que procedeu à negativação da autora, mas ressalvou que o fez no exercício regular de um direito.

Destacou que o primeiro réu lhe cedeu um crédito e que, obrando de boa-fé, inseriu a autora perante cadastro de inadimplentes sem que com isso perpetrasse algum ato ilícito.

Já o primeiro réu arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como ressaltou que o encerramento da conta da autora não a eximiria de suas responsabilidades e que a negativação tratada nos autos atinaria a débito diverso do referido pela autora na petição inicial.

O exame dos autos evidencia que a autora realmente aforou demanda contra o primeiro réu porque ele a teria negativado em decorrência de débito relativo a conta que mantinha junto ao mesmo.

A r. sentença cuja cópia se encontra a fls. 16/18 acolheu aquele pleito e, reconhecendo a inexistência de dívida a cargo da autora em face do primeiro réu, determinou que ele a indenizasse para reparação dos danos morais que a irregular negativação provocou.

Por outro lado, o argumento de que a cessão de crédito implementada pelo primeiro réu à segunda diria respeito a débito diverso do que o analisado no processo anterior não há de ser acolhido à míngua de sequer indício que lhe conferisse verossimilhança.

O primeiro réu nesse contexto não produziu prova consistente do que assentou no particular (fl. 95, primeiro e segundo parágrafos), inexistindo nos autos nada de concreto para permitir vislumbrar a existência de duas relações jurídicas entre a autora e ele, vale dizer, uma objeto do processo já havido entre ambos e a outra cristalizada no crédito cedido à segunda ré.

Diante disso, tenho como de rigor reiterar os termos da r. sentença de fls. 16/18 para uma vez mais proclamar a falta de liame entre a autora e o primeiro réu que permitisse a ideia de que ela lhe devesse alguma importância.

Em consequência, a postulação aqui deduzida

prospera.

Mesmo que se reconheça que aquele decisório não pode produzir efeitos à segunda ré, na medida em que ela não foi parte naquele feito, é inegável que a definição da falta de dívida para com a autora deve ser reafirmada, especialmente porque nada aponta para outra direção.

Assentada essa premissa, a obrigação dos réus resulta patente: a do primeiro porque cedeu à segunda crédito sem lastro a sustentá-lo, rendendo ensejo com isso à negativação ora impugnada (essa circunstância evidencia que ele possuiu legitimidade passiva *ad causam*); a da segunda porque em última análise negativou a autora sem que tivesse amparo para tanto.

Relativamente à segunda ré, anoto que a perquirição sobre o seu elemento subjetivo é irrelevante.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Envolvendo a causa relação de consumo, configura-se a obrigação de indenizar com a prática do ato lesivo, ou seja, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, sendo certo que a negativação da autora foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Nem se diga que a autora ostentaria outras inserções que alterariam o quadro delineado.

A hipótese dos autos possui peculiaridades porque está fulcrada em negativação irregular, que já deu causa a indenização à autora e cujo crédito foi objeto de cessão à segunda ré, propiciando nova inscrição.

Bem por isso, é de rigor a imposição de uma segunda indenização sob pena de se abonar conduta já previamente refutada no âmbito judicial.

Quanto ao valor da indenização, seguirá os critérios usualmente empregados em casos afins.

Dessa forma, diante da falta de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 31/32, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA